

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código de Telecomunicações) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) para dispor sobre a indisponibilidade de conteúdo que permita a identificação de autores de crimes com potencial de causar comoção social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código de Telecomunicações) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) para dispor sobre a indisponibilidade de conteúdo que permita a identificação de autores de crimes com potencial de causar comoção social e dá outras providências.

Art. 2º Inclua-se a alínea “m” no artigo 53 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 53.
.....

m) divulgar a identidade e a imagem de autores de crimes com potencial de causar comoção social, bem como imagens e vídeos das ações.

Art. 53-A. Na hipótese do previsto na alínea “m” do Art. 53, aplicam-se as penalidades previstas no art. 59 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o parágrafo segundo no art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único para §1º:

“Art. 21 O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela:



* C D 2 3 8 4 5 2 3 4 6 0 0 *
LexEdit

I – violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

II - divulgação da identidade e da imagem de autores de crimes com potencial de causar comoção social, bem como imagem ou vídeo das ações, devendo promover a indisponibilização desse conteúdo no prazo de até 24 horas, independente de notificação, autorização ou ordem judicial específica, sujeitando-se às penalidades previstas no art. 12 desta lei, se não adotar as providências previstas neste artigo.

Parágrafo único. A notificação prevista no inciso I deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.” (NR)

Art. 4º Os conteúdos jornalísticos publicados em veículos de comunicação, em meio físico, eletrônico ou digital, deverão ocultar a identidade de autores de crimes com potencial de causar comoção social, bem como estão *impedidos de divulgar qualquer imagem ou vídeo das ações.*

§1º A divulgação de informações a que refere esta Lei sujeitará os infratores às sanções de advertência, e, em caso de reincidência, multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, por cada infração cometida.

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se crimes com potencial de causar comoção social aqueles que, em decorrência de causarem grande repercussão nacional ou internacional, incitem a um comportamento de emulação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A glorificação de criminosos tem sido uma das causas apontadas por estudiosos para o aumento dos ataques às escolas no Brasil. Essa glorificação ocorre por meio da divulgação do nome, fotos e outras informações dos autores, o que produz um comportamento de emulação, ou seja, um sentimento que leva o indivíduo a tentar igualar-se a ou superar outrem.

Recentemente, assistimos aterrorizados ao ataque a uma creche em Blumenau (SC), que se tornou alvo de um homem de 25 anos que tirou a vida de quatro crianças. Há pouco mais de dez dias, outro ataque causou uma morte e deixou cinco pessoas feridas na Escola Estadual Thomazia Montoro, no bairro Vila Sônia, em São Paulo. O crime foi cometido por um de seus alunos, de 13 anos. Nos últimos anos, outros episódios similares que tiveram grande repercussão no país também foram promovidos por estudantes ou ex-estudantes, como os registrados em Aracruz (ES) no ano passado e em Suzano (SP) em 2019.

Segundo pesquisadores, esses casos estão associados a um extremismo alimentado por grupos que disseminam um discurso que valoriza o preconceito, a discriminação, o uso de força e que encoraja direta e indiretamente atos agressivos e violentos. A exposição obtida na mídia após os ataques representaria uma espécie de “glorificação desses criminosos”, gerando um efeito em cadeia.

O presente Projeto de Lei visa impedir a publicidade dos criminosos, eliminando assim, um fator “motivador” para a prática do crime. A exposição excessiva na mídia influencia a que outros autores, num ato de emulação, repitam o mesmo comportamento, simplesmente com o desejo de se tornarem “famosos”. Assim é a sociedade do espetáculo, ou das redes sociais, que transforma bandido em “pessoas célebres”.

Nesse sentido, a própria mídia já tem adotado medidas restritivas para evitar a divulgação da identidade de autores de massacres, bem como impedir a divulgação de imagens e vídeos das ações. Conforme notícia publicada em 05 de abril de 2023, “os veículos do Grupo Globo tinham há anos como política publicar apenas uma única vez o nome e a foto de autores de



massacres como o ocorrido em Blumenau. O objetivo sempre foi evitar dar fama aos assassinos para não inspirar autores de novos massacres". O jornal anunciou agora uma política mais restritiva, segundo a qual o nome e a imagem de autores de ataques jamais serão publicados, assim como vídeos das ações.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
PSD/PR



LexEdit

* C D 2 3 8 4 5 2 3 4 4 6 0 0 *

